

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007 (nº 6.846, de 2002, na origem), de autoria do Deputado MARCELO TEIXEIRA, que *dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicura, pedicuro, depilador e maquiador.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 112, de 2007, que tem por finalidade dispor sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador.

De acordo com o projeto, esses profissionais exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal das pessoas.

Poderão exercer essas profissões: os diplomados no ensino fundamental; os portadores de habilitação técnica específica, fornecida por entidades públicas ou privadas, legalmente reconhecidas; e os profissionais que não satisfizerem as condições anteriores, mas que estejam no exercício da profissão há pelo menos um ano, a contar da data de publicação da lei.

A proposição assegura a possibilidade de revalidação de diploma expedido em país estrangeiro, fornecido por cursos equivalentes aos exigidos no Brasil.

Os profissionais em questão, nos termos dos ditames do projeto, devem obedecer às normas sanitárias, mediante a esterilização de materiais e utensílios de que fazem uso nos atendimentos.

O PLC estabelece, ao final, o dia nacional dos profissionais em tela, a ser comemorado no dia e mês correspondentes à data da promulgação da lei.

No dia 20 de maio do ano corrente, foi realizada audiência pública para instruir o projeto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 52, de 2008, da Senadora Fátima Cleide e do Senador Cristovam Buarque. Participaram da audiência, como expositores: Maria dos Anjos Hellmeister, Diretora Executiva da Área de Profissionais de Beleza da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade; Antonio Lisboa Cardoso, Assessor Sindical da Confederação Nacional do Comércio; Solange Mescouto Cabral Furtado, Assessora de Coordenação de Identificação e Registro Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego.

O PLC nº 112, de 2007 mereceu a aprovação, com duas emendas, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, onde fomos relatores.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre a presente proposição.

A matéria objeto da proposição – condições para o exercício de profissões – pertence ao ramo do Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional na proposição, dada sua conformidade com o art. 61 da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição, não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais,

nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados, estando, portanto, apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, é de se ressaltar a justa preocupação do autor da proposição, para quem, desempenhar as atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador, está a exigir, a cada dia mais, qualificação e especialização constantes, tendo em vista o uso sistemático de produtos químicos e objetos cortantes, bem como de meticulosos procedimentos de higiene e profilaxia no local de trabalho.

Em pesquisa realizada entre 2006 e 2007, pela Secretaria de Estado da Saúde, na cidade de São Paulo, verificou-se que uma, em cada dez manicures, havia contraído as hepatites B ou C. Outras duas constatações também foram feitas: a falta da correta utilização de medidas de biossegurança para evitar a transmissão dos vírus e, ainda, a desinformação em relação ao risco de contágio na atividade que exercem. Setenta e dois por cento das manicures desconheciam as formas de transmissão da hepatite B e oitenta e cinco por cento não sabiam como se dá o contágio pela hepatite C. E o que é pior, quarenta e cinco por cento acreditavam não transmitir doença alguma a seus clientes.

Como se vê, o grande perigo, nos salões de beleza, ainda reside nos produtos químicos, que podem causar graves danos à saúde, e nos instrumentos cortantes, como tesouras e alicates, que podem transmitir bactérias e vírus, como as hepatites B e C, além de HIV e HTLV.

É nesse contexto que se insere a regulamentação do exercício da profissão do cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador. Percebe-se, claramente, que a atividade desenvolvida pelos salões de beleza pode ocasionar danos à saúde da população, seja por falta de informação, seja por falta de uma regulação apropriada da atividade desses profissionais.

Ora, em um ambiente de trabalho, onde a qualidade e a excelência de serviços são imprescindíveis para a preservação da saúde e integridade das pessoas, deve-se exigir habilitação especializada desses profissionais.

Ademais, sempre que o interesse público assim o exigir, é necessária a interferência do Estado em determinadas atividades profissionais para limitar seu livre exercício. É evidente que a exigência do interesse público não é pela especificação ou reserva de direitos para um determinado segmento econômico-profissional, mas, sim, pela imposição de deveres em favor dos consumidores de serviços que, se prestados por pessoas sem um mínimo de conhecimentos técnico especializado, podem acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, e ao bem-estar das pessoas.

Com a presente regulamentação, o Estado e o consumidor passam a exigir desses profissionais o efetivo cumprimento da ética profissional e da responsabilidade pelo eventual descumprimento das normas sanitárias. Dá-se-lhes, por outro lado, condições para exercerem sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros sem formação especializada para o seu exercício.

Finalmente, é de se salientar que a presente regulamentação está em consonância com a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, que teve seu início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de serviços.

Desnecessário lembrar que o reconhecimento legal das profissões de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicuro, pedicuro, depilador e maquiador vem ao encontro dos interesses da classe que, hoje, congrega cerca de três milhões de profissionais.

As emendas aprovadas na Comissão de Educação, Cultura e Esporte aperfeiçoam a proposição, pois visam a evitar interpretações equivocadas de seus dispositivos, além de adequar sua redação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 2007, com as emendas aprovadas pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora